



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10680.909029/2016-76
ACÓRDÃO	9202-011.727 – CSRF/2ª TURMA
SESSÃO DE	21 de março de 2025
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	MICROCITY COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2013

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. REVOLVIMENTO PROBATORIO. DCTF RETIFICADORA. SUBSTITUTIVA. APRESENTADA ANTES DA EMISSÃO DO DESPACHO DECISÓRIO.

Só deve ser conhecido o Recurso Especial de Divergência, objetivando uniformizar dissídio jurisprudencial, quando atendidos os pressupostos processuais e a norma regimental e quando não se exigir que se faça um revolvimento nas provas colacionadas ao processo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

Assinado Digitalmente

Fernanda Melo Leal – Relator

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Fernanda Melo Leal, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro (substituto[a] integral), Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Marcos Roberto da Silva, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Liziane Angelotti Meira (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Mauricio Nogueira Righetti, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro)).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela MICROCITY COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA em face do acórdão de recurso voluntário Acórdão nº 1002-003.174, e que foi admitido para que seja rediscutida a seguinte matéria: EFEITOS DE DCTF RETIFICADORA APRESENTADA ANTES DA EMISSÃO DO DESPACHO DECISÓRIO. Abaixo segue a ementa e o registro da decisão recorrida nos pontos que interessam:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2013

PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ONUS PROBANDI DO RECORRENTE.

Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação. Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

O contribuinte tomou ciência do acórdão de recurso voluntário em 22/02/2024 (efls. 125), e apresentou tempestivamente em 08/03/2024 (efls. 127).

No caso, o recurso propõe divergência quanto aos efeitos de DCTF retificadora apresentada antes da emissão do Despacho Decisório. Indicados como paradigmas os acórdãos nº 1302-004.480 e nº 3201-006.127.

Os paradigmas, de acordo com despacho, cumprem os requisitos formais previstos no Regimento Interno deste Conselho, uma vez que emanam de colegiado distinto do que prolatou a decisão recorrida, não reformados até a data de interposição do recurso em exame e não contrários a Súmula do CARF ou decisão definitiva vinculante.

O recorrido envolve PERDCOMP que postulava como crédito pagamento indevido/a maior de IRRF, a qual não foi homologada na origem porque o pagamento em questão estava alocado a débito confessado em DCTF. Desde o início a defesa alega erro no IRRF declarado na DCTF original, e sustenta que DCTF retificadora foi apresentada antes da emissão do Despacho Decisório.

A decisão combatida relata que o Despacho Decisório se baseou em informações da DCTF original; também relata que o contribuinte apresentou DCTF retificadora antes da emissão do DD.

Observa-se que o acórdão recorrido não estabelece distinção entre DCTF retificadora anterior e posterior ao Despacho Decisório. O julgado entende que “Ainda que tal declaração tenha sido retificada antes da emissão do Despacho Decisório, os dados constantes da DCTF retificadora devem ser comprovados para que seja validado o pretendo indébito”, e na sequência avança para a análise dos documentos juntados durante o contencioso, expressando os motivos pelos quais, na visão da Turma, não comprovariam o indébito alegado.

Já os paradigmas fazem distinção quando a DCTF retificadora é anterior ao DD – hipótese em que adotam interpretações mais favoráveis ao contribuinte.

Diferentemente do que sugere o Recorrente, os paradigmas não afirmam que em caso de DCTF retificadora apresentada antes da emissão de Despacho Decisório o ônus probatório seja da fiscalização. Mas de fato afirmam que quando a DCTF retificadora é apresentada antes da emissão do Despacho Decisório a unidade administrativa deve analisar o PERDCOMP levando em conta as informações da retificadora.

O paradigma nº 1302-004.480 pronuncia que a desconsideração das informações prestadas via DCTF retificadora apresentada antes do despacho decisório, não atrai, para si, o entendimento externado no PN COSIT de nº 02/2018 (...) esta retificadora não demanda uma comprovação inicial pelo contribuinte para que os dados ali consignados sejam tidos como verdadeiros. (...) como a DCTF retificadora apresentada substitui, para todos os fins, a declarações originariamente transmitidas, eventuais dúvidas quanto a veracidade das informações nela apostas deveriam ser dirimidas ainda na Unidade de Origem, e não nas instâncias ordinárias de julgamento (seja na DRJ, seja neste mesmo CARF).

Conclui por retornar os autos à autoridade fiscal “para que, aí sim, se se entender necessário questionar o contribuinte quanto a correção dos valores apontados na DCTF retificadora em homenagem, inclusive, aos preceitos do art. 147, § 1º, do CTN”.

O paradigma nº 3201-006.127 pronuncia que o § 1º do art. 147 do CTN se aplica quando o contribuinte apresenta retificadora após a ciência do despacho decisório, desacompanhada de documentos comprobatórios, e que não era o caso; e destaca que quando “retificada a DCTF em momento anterior à ciência do Despacho Decisório, cabe à unidade de origem, ao prolatá-lo, considerar a declaração retificadora, não a retificada”.

Conclui por anular o despacho decisório e retornar o feito à unidade de origem para nova decisão. É razoável a ilação de que, se os colegiados paradigmáticos julgassem o presente caso, retornariam o feito à unidade de origem para nova análise do direito creditório. Validamente demonstrado o dissídio entre Turmas, justifica-se a rediscussão da matéria em via especial.

Portanto, foram admitidos para rediscussão em sede de recurso especial, segundo despacho inaugural de admissibilidade, esta matéria com os dois paradigmas apontados.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheira Fernanda Melo Leal - Relatora

1 CONHECIMENTO

O recurso especial é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de quinze dias (art. 68, caput, do Regimento Interno do CARF – RICARF).

Com relação a decisão recorrida, verifica-se que um dos argumentos centrais do contribuinte é o de que a DCTF retificadora substitui integralmente a declaração retificada, e que a legislação autoriza a compensação dos valores indevidamente recolhidos com débitos próprios.

Entendeu aquele colegiado que, de fato, não há óbice a que DCTF seja retificada dentro do prazo legal, mesmo se feita após a ciência da decisão de não homologação da compensação. No entanto, isto não significa dizer que a mera retificação da DCTF para reduzir débito tributário é suficiente a comprovação do crédito vindicado no PER/DCOMP, havendo necessidade de confirmação da veracidade das informações prestadas naquela declaração.

Como se observa, a desconstituição de crédito tributário de origem em confissão de dívida em DCTF por iniciativa do sujeito passivo fica na dependência da comprovação de erro de fato no seu preenchimento. A retificação da DCTF é condição necessária, mas não suficiente a comprovação do direito aos créditos vindicados, tendo a autoridade administrativa o poder-dever de confirmá-los. Dito isso, cabe ressaltar que o presente caso envolve essencialmente questão de prova. Após análise dos autos, considera o colegiado que o Recorrente não juntou ao processo documentos suficientes à comprovação de seu pleito.

Seguindo a análise para o primeiro paradigma trazido a baila, qual seja o de número 1302-004.480, temos que a maioria do colegiado não concorda que podem ser relativizados os marcos temporais preconizados pelo Decreto 70.235/72, mormente quanto ao momento correto à apresentação de documentos e elementos necessários à comprovação do direito creditório cujo reconhecimento se busca.

Todavia, entende que o caso em exame neste paradigma tem uma particularidade que demanda um solução que ainda atende às regras procedimentais do PAF. Isto porque na hipótese dos autos o crédito descrito na DCOMP transmitida tem origem na retificação de DCTF que nunca foi considerada pela Autoridade Administrativa, ainda no início da instrução processual. É verdade que este documento não foi considerado por conta do erro material incorrido pelo insurgente.

O problema é que, como dito, a DCTF retificadora foi transmitida antes mesmo do despacho decisório e este documento, diga-se, conforma confissão de dívida e estabiliza as informações nele estampadas. Até segunda ordem, os dados contidos nesta declaração não demandariam prova ab initio por parte do contribuinte – até porque, senão pelo erro material no preenchimento do DARF, o despacho decisório, por certo, reconheceria, sem obstáculos, a procedência da pretensão externada pela parte.

Não se afirma que o contribuinte não tenha que fazer a prova da liquidez e certeza do crédito cuja recuperação se pretenda... este ônus está claramente previsto pelo art. 170 do CTN. Todavia, a desconsideração das informações prestadas via DCTF retificadora apresentada antes do despacho decisório, não atrai, para si, o entendimento externado no PN COSIT de nº 02/2018. Isto é, esta retificadora não demanda uma comprovação inicial pelo contribuinte para que os dados ali consignados sejam tidos como verdadeiros.

No paradigma de número 3201-006.127, entendeu a DRJ que a retificação promovida nas DCTFs deveria estar fundamentada em erro comprovado, de forma que a simples alegação, e mesmo a apresentação de DCTF retificadora, não faria prova do direito creditório do contribuinte, pelo que a Recorrente deveria apresentar documentos comprobatórios do eventual equívoco cometido na elaboração da declaração original.

Contudo, sustenta o colegiado que é pacífico o entendimento deste Conselho Administrativo no sentido de que, retificada a DCTF em momento anterior à ciência do Despacho Decisório, cabe à unidade de origem, ao prolatá-lo, considerar a declaração retificadora, não a retificada, uma vez que, segundo o § 1º do art. 11 da Instrução Normativa - IN RFB nº 903, de 2008, a DCTF retificadora tem a mesma natureza da retificada e a substitui integralmente.

Diversa é a situação em que, após a ciência do Despacho, o contribuinte apresenta DCTF retificadora, mas sem que esteja acompanhada de documentos hábeis a comprovar o direito pretendido. Assim, deu-se provimento a pretensão do contribuinte.

Pois bem. Cotejando os arestos me parece, em verdade, que há uma sutil diferença de posicionamento. O recorrido, a meu entender, não desconsidera a DCTF retificadora ou não nega o reconhecimento do direito do contribuinte em ter a DCTF retificadora devidamente acatada. Ele até afirma que a retificadora é substituta. No entanto, entende que é uma questão probatória, que o contribuinte deve comprovar, ab initio, o erro no documento original transmitido e o suposto crédito guerreado. E, no caso dos autos, entendeu a turma que o contribuinte não comprovou o erro e o direito creditório.

Já nos paradigmáticos, o que ali se assenta é que antes do despacho decisório, a retificadora é integralmente substituída e não há necessidade de nenhuma comprovação ab initio. Vale dizer, até segunda ordem, os dados contidos na retificadora não demandariam prova inicial por parte do contribuinte. Repetindo a conclusão daquele colegiado, se assim fosse, pelo erro material no preenchimento do DARF, o despacho decisório, por certo, reconheceria, sem obstáculos, a procedência da pretensão externada pela parte.

Assim, a sutil diferença é que no caso das turmas paradigmáticas, elas não exigem que na entrega da retificadora seja feita outra comprovação. Não se afirma que o contribuinte não tenha que fazer a prova da liquidez e certeza do crédito cuja recuperação se pretenda... este ônus está claramente previsto pelo art. 170 do CTN. Todavia, a desconsideração das informações prestadas via DCTF retificadora apresentada antes do despacho decisório, não atrai, para si, o entendimento externado no PN COSIT de nº 02/2018.

Assim, questiona esta relatora: no caso do recorrido a conclusão foi formada em decorrência da análise das provas? não exige um revolvimento probatório? Ao afirmar que, no caso em tela, de DCTF retificada, o contribuinte tem que fazer prova do crédito e do erro de imediato, e não o fez, não terá esse colegiado que fazer a mesma análise probatória para decidir o mérito?

Desta forma, a meu aviso, a pretensão de reexame dos fatos e provas obsta o conhecimento do recurso especial. Como já é sabido, esse colegiado analisa recurso especial cuja cognição é restrita, não podendo ser identificado como uma terceira instância.

À vista disto, diferente do despacho inaugural, entendo que não deve ser admitido o de Recurso Especial de divergência interposto pelo contribuinte.

2 CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por NÃO conhecer do recurso da contribuinte.

Assinado Digitalmente

Fernanda Melo Leal – Relator